



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10140.001694/2003-11
Recurso nº 104-147.797 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº Acórdão nº CSRF/04-01.185
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

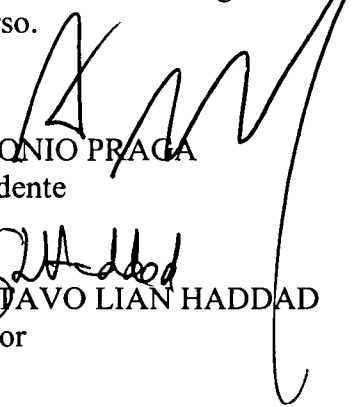
Exercício: 2001

Ementa: APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 1156/1158, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2001, ano-calendário 2000, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 104-21.421, que se encontra às fls. 1456/1479, cuja ementa é a seguinte:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

PAF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APRECIÇÃO DAS PROVAS - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Não configura cerceamento do direito de defesa o fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter valorado as provas trazidas aos autos diferentemente das expectativas da defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF e, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão recorrida. No mérito, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$611.181,00.

Sus

Intimado pessoalmente do acórdão em 08/06/2006 (conforme termo de fls. 1489), o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 1507/1524, em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) a Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir, pois até 08/01/2001 estava vigente a norma do 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, que vedava a utilização dos dados da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;

(ii) é ilegítimo o lançamento do imposto de renda por presunção, com base apenas em depósitos bancários, sendo imprescindível a comprovação da utilização da renda.

Para as matérias acima buscou o Recorrente demonstrar a divergência entre o entendimento adotado pela Câmara recorrida e o entendimento adotado por outras câmaras do Conselho de Contribuintes.

Nos termos do Despacho nº 104-390/2006 (fls. 1653/1661) da Presidência da Quarta Câmara o recurso foi admitido somente em relação à matéria relativa à aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, tendo o respectivo seguimento sido denegado em relação às demais matérias suscitadas.

Intimada sobre a admissão do recurso especial, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 1662/1670, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte restou admitido com relação à discussão acerca da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

Inicialmente, verifico que a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial com relação a esta matéria está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 103-21.890.

Ultrapassado o obstáculo do conhecimento do recurso cabe examinar a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para fatos geradores ocorridos anteriormente a sua edição.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era a seguinte, *verbis*:

"Art. 11.

(...)

524

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

O art 1º da Lei nº 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, ao modificar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, *caput* do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, *litteris*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Embora se trate de tema bastante tormentoso e com ressalva da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante neste Colegiado o entendimento de que a norma em exame somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a

poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Nesse sentido há vários julgados desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual cito como exemplo o Acórdão CSRF 04.500, Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 20/03/2007:

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial negado.

Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e admitido apenas em relação à alegação de impossibilidade retroação da Lei nº 10.174/201, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

